



**O COMPLIANCE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E AS REGRAS DE
DIREITO INTERNACIONAL APLICÁVEIS: DO PACTO GLOBAL À
LICITAÇÃO VERDE**

**COMPLIANCE IN THE NEW BIDDING LAW AND APPLICABLE
INTERNATIONAL LAW RULES: FROM THE GLOBAL COMPACT TO
GREEN BIDDING**

PEDRO DURÃO

Doutor e Mestre em Direito (UBA/UFPE) com Pós-Doutorado em Direito pela Universidad de Salamanca (Espanha). Procurador do Estado de Sergipe. Professor Adjunto III da Universidade Federal de Sergipe - UFS (Brasil). Advogado, consultor e parecerista. E-mail: pedrodurao@apese.org.br.

STEPHANE GONÇALVES LOUREIRO PEREIRA

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe - UFS (Brasil), pós-graduada em Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Previdenciário, advogada militante e jornalista reconhecida pela Delegacia Regional do Trabalho de Sergipe – Brasil. Membro da Comissão de Defesa das Prerrogativas da OAB/SE. E-mail: ster.loureiro@gmail.com.

RESUMO: A implementação de programas de integridade no âmbito empresarial, especialmente quando há expressiva interação entre a iniciativa privada e poder público por meio dos processos licitatórios, tem representado importante avanço no combate à malversação do erário, obstando a reiteração de atos de improbidade por agentes públicos e sociedade em geral. Em virtude do contexto pandêmico deflagrado mundialmente em meados de 2020, foi necessário conferir maior celeridade e dinamismo aos processos de contratações estatais, de modo que o Poder Legislativo editou a chamada Nova Lei de Licitações, com o intuito de retificar contradições normativas, modernizar o processo licitatório e fomentar a prática do *compliance* corporativo. No entanto, longe de ser uma iniciativa exclusivamente nacional, a chamada Era da Integridade apresenta diversos instrumentos jurídicos presentes em





diversos tratados internacionais, também vigentes e ratificados aqui no Brasil. Assim, na presente análise, fazendo uso do método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, far-se-á uma perquirição das relevantes inovações legais atinentes ao novo diplomado normativo à luz de importantes princípios de matriz constitucional, traçando-se um paralelo entre acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Palavras Chave: Licitações Públicas; Direito Internacional; Direito Administrativo; Governança; Desenvolvimento Econômico Nacional; Programas de Integridade.

ABSTRACT: *The implementation of integrity programs in the business sphere, especially when there is significant interaction between the private sector and the Public Power through the bidding processes, has represented an important advance in the fight against embezzlement of the treasury, preventing the reiteration of acts of improbity by agents public and society in general. Due to the pandemic context that broke out worldwide in mid-2020, it was necessary to provide greater speed and dynamism in the processes of state contracting, so that the Legislative Power edited the so-called New Bidding Law, in order to rectify normative contradictions, modernize the process bidding process and encourage the practice of corporate compliance. However, far from being an exclusively national initiative, the so-called Era of Integrity presents several legal instruments present in several international treaties, also in force and ratified here in Brazil. Thus, in the present analysis, making use of the deductive method, through bibliographic research of an exploratory nature, an investigation will be made of the relevant legal innovations concerning the new normative diploma in the light of important principles of the constitutional matrix, tracing a parallel between international agreements to which Brazil is a signatory.*

Keywords: *Public Tenders; International Right; Administrative Law; Governance; National Economic Development; Integrity Programs.*

1 INTRODUÇÃO

As contratações públicas brasileiras são responsáveis por expressivo volume de operações comerciais que movimentam de forma significativa as complexas engrenagens da economia do país. Contudo, legislações ultrapassadas, reiterados desvios de verbas públicas, procedimentos excessivamente burocráticos e a característica lentidão no processamento das licitações são responsáveis pelo péssimo investimento do erário, bem como na qualidade deficitária dos serviços essenciais prestados muitas vezes em claro desfavor da coletividade, especialmente em detrimento das parcelas economicamente fragilizadas da população.





No entanto, além das peculiaridades próprias do delicado contexto normativo nacional, as circunstâncias excepcionais decorrentes da pandemia do COVID 19 também demandaram dos gestores públicos maior celeridade na aquisição de bens e contratação de serviços privados, bem como exigiram do legislador alterações processuais e materiais que viabilizassem a ampliação do papel da discricionariedade e transparência das operações licitatórias. De modo que, diante de tais fatos, o Poder Legislativo atento a situação de verdadeira calamidade pública e pressionado pelo clamor social, viabilizou a entrada em vigor em 01 de abril de 2021 da Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações, com a intenção de modernizar as contratações públicas brasileiras e moldar o contexto normativo a fim de atender aos novos ditames tecnológicos da atualidade.

Em decorrência das diversas alterações processuais e materiais oriundas da aprovação do novo código, foi consolidada na esfera normativa nacional a implantação em âmbito público e privado de políticas de integridade, também conhecidas como *compliance* corporativo que, longe de serem uma iniciativa exclusivamente brasileira, em verdade revisam uma significativa gama de conceitos fomentados por diversas organizações internacionais – tais como a ONU e a OCDE – bem como tratados dos quais o Brasil é signatário. Em verdade, denota-se que a Era da Integridade começara a aportar e consolida-se no cenário econômico local.

Assim, na presente análise, fazendo uso do método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, far-se-á uma perquirição das relevantes inovações legais atinentes ao novo diplomado normativo à luz de importantes princípios de matriz constitucional, traçando-se um paralelo entre acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário





2 OS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NO CONTEXTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS

Não por acaso a expressão “programa de integridade”, também conhecida pelo termo *compliance* (DONELLA,2019) deriva do verbo *to comply*, ou seja, significa estar de acordo, em conformidade. Em verdade, com o acelerado processo de globalização entre as economias de todas as nações, o conceito de integridade enquanto política corporativa que sempre esteve intimamente ligado à diversas legislações e entidades norte-americanas, inclusive contando como marco inaugural, com a criação do *Federal Reserv System – FED*¹, rapidamente espalhou-se por incontáveis legislações estrangeiras – tendo sido consolidada a chamada “*Era Compliance*”, especialmente com a edição nos EUA da chamada Lei Anticorrupção Transnacional, ou seuaj, a *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)* (SANTOS,2019) que promoveu o endurecimento das penas aplicadas em desfavor de organizações americanas envolvidas em esquemas de corrupção.

No entanto, conceituar-se o *compliance* importa sobremaneira para o melhor entendimento do referido mecanismo e a sua relevância para o desenvolvimento econômico e social das empresas na atualidade. Em verdade, a própria expressão já denota o seu significado, ou seja, *compliance* é o conjunto de práticas administrativas no âmbito corporativo e estatal que visam maximizar a observância das leis em vigência. Mas, muito além da mera conduta de seguir as normas vigentes, pode-se afirmar que se trata de uma verdadeira política de gestão corporativa embasada na ética como instrumento de governança empresarial.

Todavia, presentemente, cada vez mais, empresas e terceiro setor, fazem uso dos inúmeros mecanismos próprios dos programas de integridade, a fim de ampliar a sua competitividade no mercado. Não sem razão a bandeira da governança tem sido atrelada ao próprio *marketing* corporativo. E, além disso, a implementação de processos de gestão que visem ampliar o rigor legal nos procedimentos empresariais também tem por função essencial prevenir riscos que reiteradamente se convertem

¹O Federal Reserv System – FED é o banco central norte-americano que atua de forma equivalente ao Banco Central do Brasil.





em prejuízos de cunho pecuniário, potencialmente graves, em especial no atual contexto inflacionário, bem como em virtude da grave recessão econômica em curso. Nesse interregno, qualquer prejuízo financeiro significativo pode desencadear o estado falencial de empresas brasileiras sufocados pela alta tributação e desenvolvimento econômico arrefecido.

No Brasil, tendo em vista a ocorrência costumeira de escândalos de corrupção envolvendo gestores públicos, políticos e altos executivos da iniciativa privada, tal como se viu com a deflagração da extinta operação *Lava Jato*², o Poder Legislativo – encurralado pela opinião pública – tem procurado aprovar medidas normativas que visem coibir a ocorrência de tais práticas e desestimular a reiteração de infratores. Nesse sentido, foram aprovados diversos diplomas normativos que preveem a implantação da política de *compliance* como forma de coibir atos de improbidade e desvios de verba pública.

Mencione-se, por oportuno, a Lei nº 12.846/2013 conhecida como a Lei Anticorrupção Empresarial, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Importa consignar que o referido diploma normativo inovou ao prever de forma taxativa e expressa, a responsabilização de empresas privadas, bem como seus dirigentes, pela prática de crimes lesivos em desfavor do erário³, conforme se depreende especialmente no teor do seu artigo 1º.

A Lei Anticorrupção determina que a implantação de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa objeto de ação cível e administrativa em

²Operação deflagrada pela Polícia Federal em Curitiba em meados de março de 2014 com o objetivo de investigar esquemas de corrupção no âmbito da Petrobrás.

³BRASIL, Lei nº 12.846/2013: “Art.1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. Art.2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Art.3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. §1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. §2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.”





virtude do cometimento de violações em desfavor da Administração Pública, representará uma espécie de atenuação de eventuais multas ou sanções aplicadas, conforme se infere a diante, *in verbis*:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: [...] VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica [...].”

Com o intuito de regulamentar e impor diretrizes aos programas de *compliance* instituídos em âmbito empresarial aptos a possibilitar o oferecimento de atenuantes às sanções civis e administrativas aplicadas a tais empresas infratoras, foi editado o Decreto nº 8.420/15 que em seu capítulo IV dispõe justamente a respeito das diretrizes dos programas de integridade aplicáveis em tais casos. Inclusive, houve uma preocupação especial por parte do legislador ao definir-se taxativamente o conceito de *compliance*, ou seja, o chamado programa de integridade. Neste diapasão, importa registrar o exato teor da lei, *in verbis*:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Outra inovação constante no referido Decreto nº 8.420/2015 é justamente o disposto no art. 5º, ou seja, a formação obrigatória de uma comissão composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e, conforme previsto no parágrafo 4º do referido artigo, também analisará documentos comprobatórios e informações pertinentes a respeito da efetiva existência de um programa de integridade que observe as diretrizes impostas nos moldes determinados no bojo do art. 42 como forma de aplicar-se eventuais atenuantes nas sanções a





serem aplicadas às empresas e agentes particulares que praticaram infrações em desfavor da Administração da Públicas.

No contexto das contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021 inovara ao impor a obrigatoriedade de implantação de políticas de integridade nas licitações consideradas de grande vulto, ou seja, naquelas cujo valor estimado é igual ou superior à cifra de R\$ 200 milhões de reais, conforme se verifica na exata dicção de seu art. 25⁴.

Saliente-se que a existência de políticas de *compliance* em empresas que visem contratar com a Administração Pública será considerado também importante critério de desempate entre propostas de licitantes, conforme consignado no bojo do art. 60, inciso IV do referido diploma normativo, bem como também será um redutor de penalidades aplicadas em desfavor dos responsáveis pelo cometimento de infrações administrativas, de acordo com o disposto no art. 156, inciso V, da Lei nº 14.133/21.

A existência de *compliance* de acordo com o novo código licitatório, no parágrafo único do art. 163, é condição essencial para a reabilitação de licitante ou contratado, conforme se verifica a seguir, *in literis*: “[...]A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.”

Impende mencionar a importância da chamada Lei das Estatais, publicada em 30 de junho de 2016 e que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Há no referido regramento uma expressa determinação da implementação no âmbito das empresas públicas e correlatas de programas de governança e políticas de *compliance*, visando sobretudo,

⁴BRASIL, Lei nº14.133/2021: “Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. [...] § 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.”





prestigiar o princípio da transparência e combater a malversação do erário. E no âmbito das licitações públicas mais precisamente é expresso a respectiva previsão em seu art. 31⁵.

Assim, diante dos regramentos específicos aprovados pelo Poder Legislativo, em especial após os escândalos de corrupção cujo marco divisor de águas foi justamente a extinta Operação Lava Jato, foram aprovadas uma série de medidas que visam prestigiar e incentivar que a iniciativa privada adote a implantação de programas de integridade efetivos que visem obstar a prática e reiteração de atos de improbidade, que representam prejuízos fortemente lesivos ao desenvolvimento econômico e social brasileiro.

3 EMPRESAS, LICITAÇÕES E REGRAS DE DIREITO INTERNACIONAL APLICÁVEIS

Convém ressaltar que, a Organização Mundial das Nações Unidas (ONU) enquanto importante organismo internacional, apresenta um longo histórico de cooperação com diversos líderes corporativos ao redor do planeta e, não por acaso, lançou durante o Fórum Econômico de Davos em 1999, o chamado Pacto Global com o escopo - no âmbito empresarial, civil, dentre diversos outros setores chave da sociedade – de efetivar a implementação dos chamados Dez Princípios universais, derivados de importantes tratados globais, entre eles: Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (PACTO GLOBAL REDE BRASIL, 2003).

⁵BRASIL, Lei nº 13.303/2016: “Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. [...]”





Trata-se mais precisamente de uma iniciativa mundial em prol da sustentabilidade corporativa que dispõe de uma série de planos de ação para o período compreendido entre 2015 à 2030, voltada para que empresas e entidades civis possam atuar de forma com as diretrizes da ONU visando contribuir conjuntamente para o fortalecimento dos chamados dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Inclusive o Pacto Global dispõe claramente de recomendações voltadas para práticas de integridade corporativas.

Para que seja efetivada a adesão pela entidade (corporativa ou não) ao referido pacto, é necessário implementar políticas internas de fortalecimento dos chamados Dez Princípios, quais sejam⁶:

01 - As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente; 02 - Assegurar-se de sua não participação em violações destes direitos; 03 - As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; 04 - A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório; 05 - A abolição efetiva do trabalho infantil; 06 - Eliminar a discriminação no emprego; 07 - As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais; 08 - Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental; 09 - Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis; 10 - As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.

Denota-se um estreito alinhamento entre o Pacto Global da ONU e as diretrizes atinentes à governança corporativa, bem como às mais efetivas políticas de *compliance* difundidas na atualidade. No que se refere ao conceito de governança corporativa, vale consignar o que dispõe o Instituto Brasileiro da Governança Corporativa (IBGC, 2022), ao defini-la nos seguintes termos:

A governança corporativa é o sistema pelo qual as sociedades são dirigidas e monitoradas, envolvendo os relacionamentos entre acionistas/cotistas, conselho de administração, diretoria, auditoria independente e conselho fiscal. As boas práticas de governança corporativa têm a finalidade de aumentar o valor da sociedade, facilitar seu acesso ao capital e contribuir para a sua perenidade.

⁶Os dez princípios. Pacto Global, 1999. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em: 20 de junho de 2022.





Já a Comissão de Valores Mobiliários⁷ também conceituou a prática com a assertiva definição:

Governança corporativa é o conjunto de práticas que tem por finalidade otimizar o desempenho de uma companhia ao proteger todas as partes interessadas, tais como investidores, empregados e credores, facilitando o acesso ao capital. A análise das práticas de governança corporativa aplicada ao mercado de capitais envolve, principalmente: transparência, equidade de tratamento dos acionistas e prestação de contas.

Importa ressaltar que, além da atuação da ONU enquanto principal incentivadora internacional das melhores práticas corporativas de *compliance*, destaque-se igualmente o papel da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), também conhecida como Grupo dos Ricos, cujo objetivo primordial é justamente o estudo e implementação de meios para aprimorar políticas públicas voltadas para a economia, comércio, educação, meio ambiente, entre outros setores de relevo da sociedade, por meio da integração entre os seus países-membros, além do Brasil e outras nações que ocupam a posição de parceiros-chave.

Há alguns anos o Brasil vem tentando, inclusive, ocupar a posição de estado-membro na referida organização, contando com o apoio dos EUA. Todavia, a política ambiental deficitária e controversa empreendida pelo Poder Executivo atualmente tem obstado o importante apoio das nações europeias à candidatura brasileira.

Apesar das dificuldades encontradas para a efetivação brasileira enquanto estado-membro da OCDE, o Brasil já vem participando de diversos pactos intermediados pela entidade internacional, com vistas a implantação de políticas de integridade e desenvolvimento econômico.

Importa mencionar a recomendação adotada pela OCDE em 21 de maio de 2019 que dispõe a respeito de Diretrizes sobre Anticorrupção e Integridade em Empresas Estatais⁸. E, antes mesmo da adoção de tais diretrizes, foi editada pela

⁷COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Recomendações da CVM sobre governança corporativa, 2002. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br> . Acesso em: 26 de junho de 2022.

⁸Recomendação do Conselho sobre Diretrizes sobre Anticorrupção e Integridade em Empresas Estatais. Instrumentos Jurídicos da OCDE, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0451> . Acesso em: 26 de junho de 2022.





OCDE em 29 de maio de 2018 a Recomendação do Conselho sobre a Orientação de *Due Diligence* da OCDE⁹ para conduta empresarial responsável, que traz as seguintes orientações, dentre outras:

[...] II. RECOMENDA, em particular, que os Aderentes tomem medidas para apoiar e monitorar ativamente a adoção do quadro de *due diligence* estabelecido na Orientação de acordo com a qual as empresas que operam dentro ou a partir de seus territórios devem: 1.incorporar conduta empresarial responsável em suas políticas e sistemas de gestão; 2.identificar e avaliar impactos adversos reais e potenciais associados às suas operações, produtos ou serviços; 3.cessar, prevenir e mitigar impactos adversos; 4.track implementação e resultados; 5.comunicar como os impactos são abordados; 6.prove ou coopere na remediação quando apropriado; [...]

Saliente-se que o chamado *Due Diligence*, ou devida diligência, nada mais é que a adoção no Brasil, no âmbito das empresas multinacionais, de um sistema de gestão que promova a mitigação ou eliminação total de riscos, reais e potenciais, a integridade dos direitos humanos, direitos trabalhistas, à ordem tributária, dentre outros. Nesse sentido, foi editado o Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável¹⁰ cujo objetivo é:

[...] fornece apoio prático às empresas na implementação das Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, apresentando informações em linguagem clara sobre suas recomendações de devida diligência e disposições associadas. A implementação dessas recomendações ajuda as empresas a prevenir e a lidar com os impactos adversos relacionados a direitos trabalhistas, direitos humanos, meio ambiente, combate à corrupção, consumidores e governança corporativa que possam estar associados às suas operações, cadeias de fornecimento e outras relações comerciais.

Vale comentar que há um legítimo histórico de parceria entre o Brasil – enquanto parceiro-chave – e a OCDE, tendo aderido à variados instrumentos legais recomendados pela entidade internacional, bem como o governo brasileiro também

⁹Recomendação do Conselho sobre a Orientação de *Due Diligence* da OCDE para conduta empresarial responsável. Instrumentos Jurídicos da OCDE, 2018. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0443> . Acesso em: 26 de junho de 2022.

¹⁰Guias da OCDE sobre a Devida Diligência. Gov.br, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/guias-da-ocde-sobredevida-diligencia> . Acesso em: 20 de junho de 2022.





tem participado ativamente das reuniões dos conselhos ministeriais promovidos pela OCDE desde 1999.

Inclusive, em virtude da parceria consolidada entre Controladoria Geral da União e a OCDE, foi realizada em Brasília em 08 de dezembro de 2021 reunião entre autoridades de ambas entidades a fim de apresentar-se o relatório publicado pela OCDE em 2021 sobre o sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal Brasileiro, conforme divulgação oficial empreendida pelo Governo Federal¹¹ contendo uma série de recomendações e observações pertinentes aos programas de integridade implementados pelos gestores públicos na esfera federal, como fruto da importante parceria sedimentada entre o Brasil e a OCDE. Importa registrar que em atendimento ao teor do Decreto nº 10.756/2021 que instituiu o Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, cujo objetivo primordial encontra declinado em seu art. 3º, *in verbis*: “Art. 3º- São objetivos do Sipef: I - coordenar e articular as atividades relativas à integridade; e II - estabelecer padrões para as práticas e medidas de integridade.”

Assim, nota-se que há por parte da OCDE um engajamento profundo da entidade na implementação de práticas de integridade e governança corporativa, tendo sido editadas diversas recomendações e guias dos quais também se compromete o governo brasileiro a fim de que sejam implementadas políticas públicas institucionais de governança e programas de integridade em âmbito estatal.

4 ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE: DA LICITAÇÃO VERDE À AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

O problema do desenvolvimento econômico sustentável, não é apenas um dilema enfrentado somente pelo Brasil: diversas nações, especialmente aquelas em estágio de desenvolvimento, encontram importantes obstáculos à adoção de políticas

¹¹OCDE APRESENTA RELATÓRIO SOBRE INTEGRIDADE PÚBLICA EM REUNIÃO DO SIPEF. Gov.br, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2021/12/ocde-apresenta-relatorio-sobre-integridade-publica-em-reuniao-do-sipef> . Acesso em: 20 de junho de 2022.





institucionais públicas e privadas que promovam a proteção ao meio ambiente e, por consequência, favoreçam o bem-estar da coletividade. Pautas importantes para as maiores potências econômicas do mundo – tais como o desmatamento da Amazônia e o aquecimento global - são claramente olvidadas pelo Poder Executivo que prefere adotar uma postura ultraliberal, priorizando a consolidação dos interesses de natureza meramente capitalistas.

Enquanto as lideranças governamentais prestigiam a maximização do lucro por entidades estatais, empresas públicas e privadas, em detrimento do meio ambiente, promovem uma verdadeira política institucionalizada em desfavor da preservação ambiental que, contraditoriamente, tem obstado o Brasil de celebrar diversos acordos e parcerias político-econômicas que poderiam favorecer, por exemplo, o crescimento do PIB¹² nacional e a redução das desigualdades sociais, promovendo-se melhor distribuição de renda.

Nota-se que o Brasil, de referência em preservação ao meio ambiente – tendo inclusive sediado em 1992 a primeira conferência das Nações Unidas sobre mudanças climáticas – passara a ostentar, na presente legislatura, a imagem de uma nação que obstaculiza a preservação do meio ambiente, cujos gestores pouco se preocupam com proteção de nascentes hidrográficas, remanescentes florestais e riquezas minerais. A política ambiental brasileira, contraproducente, tem dificultado a realização de parcerias estratégicas, como o acordo entre o Mercosul e a União Europeia – atualmente atravancado pela oposição de importantes lideranças, como o governo da França, Áustria, Irlanda, em virtude da política ambiental desempenhada pelo Brasil.

A concretização da parceria comercial entre Mercosul e União Europeia poderia ampliar exponencialmente as exportações brasileiras – o que ainda não foi concretizado pela postura ultraliberal adotada pelo Poder Executivo. Além disso, expressivos repasses ao Brasil de verba estrangeira para investimento em políticas públicas para o desenvolvimento sustentável têm sido ostensivamente bloqueados, o que representara uma perda da cifra de R\$ 299 milhões que iriam para o Fundo da

¹²Produto Interno Bruto (PIB) é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente realizados em um ano.





Amazônia, oriundo de nações como Alemanha e Noruega – justamente em virtude da postura intransigente do Brasil, no que se refere às questões ambientais (PASSARINHO, 2019).

Diante desde delicado contexto de crise interna e externa, sobre à preservação do meio ambiente, é preciso recordar-se da chamada *Environmetal, Social and Corporative, Governance (ESG)*¹³, ou seja, em livre tradução, em Ambiental, Social e Governança Corporativa, que nada mais é do que a implementação de *compliance* com vistas a consolidar em âmbito público e privado a adoção de boas práticas corporativas para prestigiar-se a preservação ao meio-ambiente e bem-estar social, sendo a expressão “sustentabilidade” a verdadeira palavra de ordem de instituições e empresas que adotam as chamadas ESG’s.

Hodiernamente, a adoção de tais políticas de *compliance* e investimentos voltados para o bem-estar social e a preservação do meio ambiente, além de humanizarem as relações institucionais, trazem expressivos dividendos – ou seja, lucro real – para as corporações que desejam implementar tais práticas. Inclusive, do ponto de vista comercial, diante da tendência de valorização de empresas que investem na adoção das ESG’s, consumidores e investidores tendem a preferir contratar com entidades que ostentam práticas “verdes” e socialmente comprometidas.

Um bom exemplo de ESG ambiental é a adoção de energia limpa, como a implementação de placas de captação solar ou reciclagem de descartáveis. Além disso, a valorização dos chamados *stakeholders*¹⁴, por meio de programas de capacitação e qualificação de funcionários exemplifica a prática de políticas socialmente comprometidas. No quesito governança, especialmente relativo às empresas que contratam com o poder público, podem ser mencionados os programas de integridade voltados para o combate à corrupção e fraudes em desfavor da Administração Pública.

¹³ALIANDO a rentabilidade com a sustentabilidade: o que é ESG? Ômega Energia, 2021. Disponível em: <https://blog.omegaenergia.com.br/sustentabilidade/o-que-e-esg/> . Acesso em: 20 de junho de 2022.

¹⁴Toda a cadeia de colaboradores e interessados pela gestão corporativa.





Nota-se facilmente que as chamadas ESG's coadunam com as relevantes propostas da Agenda 2030¹⁵ da Organização das Nações Unidas, ratificado por diversos países ao redor do mundo e que propõe dezessete objetivos de políticas públicas e corporativas para a preservação ambiental e o desenvolvimento econômicos das nações de forma sustentável e comprometida com o futuro da humanidade.

Entre as Dezessete Metas de Desenvolvimento Sustentável recomendadas pela ONU, podem ser destacadas a ação contra a mudança global do clima, diretamente vinculadas, no âmbito público, às chamadas licitações sustentáveis, ou seja, medidas, benefícios e procedimentos que visam promover a preservação do meio ambiente, elencados em diversos diplomas normativos regulatórios brasileiros e, atualmente, também previstas na Lei nº 14.133/21.

Observe-se, inclusive, que as metas elencadas pela ONU vinculam-se à essência das chamadas Licitações Verdes que coadunam igualmente com o importante conceito do Capitalismo Humanista¹⁶ que, nas palavras de Wagner Balera e Ricardo Sayeg¹⁷ trata-se de um regime jus-econômico com observância dos Direitos Humanos “[...] edificada na Dimensão Econômica dos Direitos Humanos na qual se reconhece o direito de propriedade privada e a liberdade econômica, apto a garantir a todos acesso a níveis dignos de subsistência.”

No que pertine ao novel código licitatório, basta comentar que o legislador preocupou-se com a sustentabilidade com vistas ao ecodesenvolvimento nas contratações públicas ao tempo em que distribui no novo regramento uma série de dispositivos que visam consolidar a política ambiental brasileira, podendo ser citado, por exemplo, o art.5º, *caput*, que prevê, entre os seus princípios norteadores, o desenvolvimento nacional sustentável e o art. 6º, XXV, que torna obrigatória o tratamento ou mitigação do impacto ambiental causado pelo empreendimento, bem como a dicção da alínea a do mesmo inciso, que determina a realização de “[...]”

¹⁵Documento elaborado na Comissão Mundial de Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

¹⁶Teoria jusdoutrinária brasileira que defende a orientação do capitalismo contemporâneo em prol do bem-estar do ser humano e da coletividade, sem abrir mão da lucratividade e expansão econômica, ambos norteados pelo Princípio da Fraternidade Universal.

¹⁷Ampliar em: SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. Capitalismo Humanista: a dimensão econômica dos direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 2019, p. 22.





ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida [...].”

Note-se igualmente que o legislador elencou à posição de objetivos da Nova Lei de Licitações, enquanto em seu art. 11, IV o “[...]IV - *incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável*” e no bojo do art. 18, XII, determinou que o projeto licitatório apresente obrigatoriamente a “[...] *descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável [...].*” Vale destacar ainda o teor do art. 45, conforme se verá a seguir transcrito, *in verbis*:

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a: I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas; II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental; III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais [...]

Do ponto de vista ambiental, esses e outros dispositivos demonstram que na aprovação da Lei nº 14.133/21 houvera por parte do poder legislativo a intenção expressa de prestigiar a sustentabilidade nos procedimentos licitatórios, inclusive no art. 75, V, alínea j, possibilitando a dispensa de licitações para as contratações que tenham por objeto o tratamento de resíduos sólidos e reaproveitamento de materiais recicláveis, sob a seguinte dicção:

[...] coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública [...]

É de se observar claramente que o novo diploma normativo buscou observar as diretrizes sustentáveis da Agenda 2030 da ONU, bem como as práticas voltadas para a implementação e consolidação das chamadas *Environmetal, Social and Corporate*





Governance (ESG). E, como não poderia ser diferente, além de prestigiar os termos do art. 225 da Carta Cidadã que dispõe sobre o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente sustentável, também observa os direitos humanos de terceira geração transindividuais vinculados à necessidade de proteção ambiental em favor do futuro da humanidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos grandes vetores de incentivo ao desenvolvimento econômico nacional sustentável, sem sombra de dúvida, é justamente a promoção e consolidação de programas de integridade e governança corporativa na esfera público-privada. Nesse sentido, o Brasil é signatário de diversos regramentos e compromissos internacionais que visam implementar desde políticas de prevenção à corrupção ao fomento de práticas ecosustentáveis.

A chamada *Era Compliance*, enquanto tendência mundial e irreversível no ambiente corporativo internacional, apresenta incontáveis medidas de conformidade orientadas por metas de desenvolvimento traçadas pela ONU, OCDE e diversas outras entidades internacionais, cujos princípios paulatinamente têm sido objeto de positivação expressa em diversos diplomas normativos brasileiros em vigência na atualidade. A exemplo da Nova Lei de Licitações, a Lei das Estatais e a Lei Anticorrupção, foram aprovados dispositivos legais em estrita consonância com recomendações e regramentos oriundos de importantes entidades internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas.

Assim, em primeira e última análise, apesar das políticas públicas ainda deficitárias no contexto ambiental brasileiro – especialmente na atual legislatura federal – é fato que diversos instrumentos jurídicos foram elaborados justamente visando a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e a preservação do meio-ambiente, objetivando – de futuro - a mais plena e efetiva consolidação dos direitos humanos de terceira geração, imprescindíveis para o bem-estar da humanidade.





REFERÊNCIAS

ALIANDO A RENTABILIDADE COM A SUSTENTABILIDADE: O QUE É ESG? **Ômega Energia**, 2021. Disponível em: <https://blog.omegaenergia.com.br/sustentabilidade/o-que-e-esg/> . Acesso em: 20 de junho de 2021

A OCDE E O BRASIL: UMA RELAÇÃO MUTUAMENTE BENÉFICA. **OECD**. Disponível em: <https://www.oecd.org/latin-america/paises/brasil-portugues> . Acesso em: 20 de junho de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: 21 de novembro de 2021.

BRASIL. LEI Nº 12.846/2013. **Lei sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira** (2013). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm . Acesso em: 16 de junho de 2022.

BRASIL. DECRETO Nº Decreto nº 8.420/2015. **Regulamenta a Lei nº 12.846/2013** (2015). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm . Acesso em: 17 de junho de 2022.

BRASIL. LEI Nº 1.303/2016. **Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** (2016). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm . Acesso em 18 de junho de 2022.

BRASIL. DECRETO Nº 10.756/2021. **Institui o Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal** (2021). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10756.htm . Acesso em: 20 de junho de 2022.

BRASIL. LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos** (2021). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm . Acesso em: 14 de junho de 2022.

BRASIL. REGIMENTO Nº 3935/02. Comissão de Valores Mobiliários. **Recomendações da Comissão de Valores Mobiliários** (2002). Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes.html> . Acesso em: 14 de junho de 2022.





ENTENDA O QUE É A OCD. **Valor**, 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2022/01/25/entenda-o-que-a-ocde-e-o-que-significa-fazer-parte-do-clube-dos-ricos.ghtml> . Acesso em: 15 de junho de 2022.

GOVERNANÇA CORPORATIVA. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBCG). **Governança Corporativa**. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa> . Acesso em: 20 de junho de 2022.

GUIAS DA OCDE SOBRE A DEVIDA DILIGÊNCIA. **Gov.br**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-externo/pt-br/assuntos/camex/pcn/guias-da-ocde-sobre-a-devida-diligencia> . Acesso em: 20 de junho de 2022.

LEO SANTOS. Conselho Federal de Administração, 2019. **Trajetória do Compliance RBA 123**. Disponível em: <https://cfa.org.br/como-e-quando-surgiu-o-compliance/> . Acesso em: 20 de junho de 2022.

OCDE APRESENTA RELATÓRIO SOBRE INTEGRIDADE PÚBLICA EM REUNIÃO DO SIPEF. **Gov.br**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2021/12/ocde-apresenta-relatorio-sobre-integridade-publica-em-reuniao-do-sipef> . Acesso em: 20 de junho de 2022.

PACTO GLOBAL REDE BRASIL. **Pacto Global**, 2003. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa> . Acesso em: 20 de junho de 2022.

PACTO GLOBAL REDE BRASIL. **Pacto Global**, 2003. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios> . Acesso em: 20 de junho de 2022.

PASSARINHO, Natália. Como a política ambiental de Bolsonaro afetou imagem do Brasil em 2019 e quais as consequências disso. **BBC News Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50851921> . Acesso em: 20 de junho de 2022.

SAYEG, Wagner; BALERA, Wagner. **Capitalismo Humanista e a Dimensão Econômica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2019.

THE ORGANISATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **OCDE Legal Instruments**, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0451> . Acesso em: 20 de junho de 2022.

THE ORGANISATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **OCDE Legal Instruments**, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0443> . Acesso em: 20 de junho de 2022.





Volume 3 nº33-2023

ISSN: 2316-7548

Páginas 393 - 412

ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS EM REVISTA

unicuritiba

UNITED STATES GLOBAL COMPACT. **United Nation**. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/about/integrity-measures> . Acesso em: 20 de junho de 2022.



REVISTA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS UNICURITIBA.

[Received/Recebido: abril 20, 2023; Accepted/Aceito: maio 08, 2023]

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-Não comercial 4.0 Internacional.